



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017345-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA BERNADETTE CREMONESI, JUDITH GRAVINA CASSONI, SUELY GRAVINA CASSONI, LUIZA SOARES ROBERTO BELOTO, MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA APARECIDA BUSSADA, FARID BUSSARA JUNIOR, JORGE ANTONIO BUSSARA, MASSUD BUSSADA NETO, ROSEMARI BUSSADA DE CARVALHO, HILDA DE ALMEIDA MORAES GALLI, MARIA CANDIDA DE JESUS TEIXEIRA LEITE, MERCIA BATISTA NEVES, RUTH FREITAS E SILVA, ANA RUTH FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO, MARIA ODETE FREITAS E SILVA BERTINI, SONIA ZVARIK MARQUES, VERA LUCIA LOURENCO PERAZZO, VILMA TEREZINHA ZORZETO, VIVINA BERENICE DE ANDRADE FREITAS MONTEIRO, ROSITA GONÇALVES DA COSTA, ARCHALUS TCHALEKIAN ISRAELIAN, ADELINA ANUNCIATA CIPOLLI STEOLA, AMELIA REGINA MACCHETI JABUR, ANAIDE DEL MORO, JOSE ROMEU DEL MORO ROBAZZI, MARIA ELVIRA DEL MORO ROBAZZI, PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI, APARECIDA BEATRIZ OLIVATTO DARE, APARECIDA DARCY ALESSI DELFIM, HELLE NICE MOREIRA PASCHOAL, AUDELER GIGANTE DE PAULA, AURELUZ MAGALHÃES SILVA, BENEDICTA APPARECIDA GOMES AMBROGI, CANDIDA TEREZA CAMARGO NEVES GOY, DEVANIR MARQUES SATO, DILMA FOLTRAN MARTINI, ELZA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MELONI, FLORIDA EVARISTO DE SOUZA e HAYDEE CORRALES FARIA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.450

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017345-08.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ROSITA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.505.031/SC (Tema 1.361) – Tese fixada: "O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG" – Acórdão mantido, sem juízo de retratação, por ser plenamente compatível com o Tema 1.361 do Supremo Tribunal Federal – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (fls. 123) para reapreciação da questão relacionada ao Tema 1.361 do Supremo Tribunal Federal, decorrente do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.505.031/SC.

O v. acórdão de fls. 35/44 deu parcial provimento ao recurso para determinar a utilização do IPCA para o cálculo da correção monetária incidente sobre o débito, conforme estabelecido no julgamento dos Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça e 810 do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se exclusivamente a Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Referido julgado foi ratificado pelo v. acórdão de fls. 70/80.

A agravada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 49/55) e Recurso Especial (fls. 57/64), os quais não foram respondidos (fls. 87).

A Presidência da Seção de Direito Público negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 88) e inadmitiu o Recurso Extraordinário (fls. 89/90).

A Fazenda Estadual interpôs Agravo contra Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário (fls. 95/97) e Agravo Interno contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 99/105).

A Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao Agravo Interno (fls. 106/110) e o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à Corte de origem para adoção dos procedimentos previstos nos incisos I e III do art. 1.030 do Código de Processo Civil (fls. 120/121).

Assim, a Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal, às fls. 123, determinou o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade, considerando o julgamento Recurso Extraordinário nº 1.505.031/SC (Tema 1.361).

É o relatório.

Não é o caso de readequar o v. acórdão de fls. 35/44, na medida em que é compatível com o entendimento firmado pelo

C. Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.505.031/SC (Tema 1.361), no qual foi fixada a seguinte tese:

"O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG"

E, no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES (Tema 1.170), o C. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública é aplicável o índice de juros moratórios estabelecido pela Lei nº 11.960/2009, mesmo havendo coisa julgada em sentido diverso.

No caso concreto, o v. acórdão determinou a utilização do IPCA para o cálculo da correção monetária incidente sobre o débito, conforme estabelecido no julgamento dos Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça e 810 do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se exclusivamente a Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, portanto, não destoa do entendimento firmado pela Suprema Corte julgamento definitivo do Tema 1.361, inexistindo, na espécie, incompatibilidade com a tese proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, atendendo à determinação da D. Presidência da Seção de Direito Público, pelo exposto, pelo meu voto, mantém-se o v. acórdão proferido às fls. 35/44 por esta Turma Julgadora, sem juízo de retratação, determinando-se o retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora